



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10930.004865/2003-59
Recurso nº	136.236 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.621
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	RETIFICADORA GONÇALVES DE PEÇAS DE VEÍCULOS LTDA - ME
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

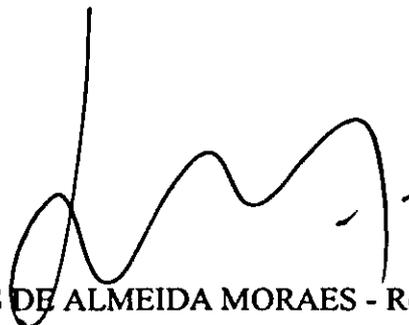
Não tendo sido impugnado tempestivamente o ato de exclusão ao Simples, torna-se incabível sua apreciação por essa Corte, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão procedida pela autoridade a quo, por meio do Ato Declaratório n.º 437.866, de 07 de agosto de 2003 (fl. 18).

Em 07 de agosto de 2003, o Delegado da Receita Federal em Londrina-PR determinou, por meio do Ato Declaratório n.º 437.866, a exclusão da contribuinte ao Simples, com efeitos a partir de 1º/01/2002. A DRF/LON enviou, por via postal, correspondência à contribuinte cientificado-a da exclusão e a correspondência foi regularmente entregue no domicílio eleito pelo contribuinte, em 26/08/2003, conforme o Aviso de Recebimento-AR de fl. 74.

Em 26/09/2003 a interessada protocolou o pedido de revisão de ofício de sua exclusão ao Simples (fls. 01/17), pedindo sua permanência naquela sistemática.

A autoridade a quo proferiu a Informação Fiscal SECAT/DRF/LON, declarando que o pedido era intempestivo à luz do disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal (fls. 75/76).

Regularmente cientificada (em 27/11/2003), a contribuinte apresentou, em 03/12/2003 (fls. 81/84) sua discordância ao feito, onde alega:

- que sua intimação foi irregular, considerando-se que quem recebeu a correspondência é pessoa diversa do representante legal da empresa, o que a torna nula e;*
- que, ao abrigo de uma suposta intempestividade, deixaram de ser analisadas suas razões de defesa apresentadas em 26/09/2003;*
- que a decisão proferida no presente processo seja encaminhada ao endereço profissional do patrono da empresa, visto tratar-se do legítimo representante daquela.*

Ao final pede: que seja cancelado o Ato Declaratório.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR não conheceu o pleito da recorrente por intempestivo, conforme Decisão DRJ/CTA n.º 10.885, de 11/05/2006, (fls. 97/100), assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE EXCLUSÃO AO SIMPLES. TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

Não tendo sido impugnado tempestivamente o ato de exclusão ao Simples, torna-se incabível sua apreciação por essa DRJ, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

Impugnação não conhecida.

Às fls. 103 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 104/112, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente recorre alegando que sua manifestação de inconformidade não foi intempestiva, já que o recurso apresentado foi apresentado dentro do prazo legal a contar do recebimento pelo responsável pela empresa.

Em que pese a irrisignação da recorrente, efetivamente a manifestação de inconformidade apresentada foi fora do prazo legal de 30 dias para tal.

A decisão recorrida é clara neste sentido, fls. 99/100:

No processo administrativo fiscal, o prazo para apresentação da impugnação é estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege a matéria e dispõe:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência(...)

Dispondo sobre a hipótese de não haver a entrega tempestiva da impugnação, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório Normativo Nº 15, de 12/07/1996, abaixo transcrito:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.” (Grifei).

Sendo assim, após o prazo do art. 15 do Decreto 70.235/72 está precluso o direito do contribuinte se manifestar, não devendo, sequer ser objeto de julgamento de primeira instância, posto que não existe no mundo processual e nele não gera nenhum efeito. Porém, como suscitada, em preliminar, a tempestividade, tem lugar a apreciação da preliminar pela autoridade de primeira instância nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 15 acima transcrito.

O documento de fl. 18 confirma que o Ato Declaratório que determinou a exclusão da contribuinte ao Simples – nº 437.866 – foi editado em 07/08/2003. Enviada correspondência à contribuinte, o Aviso de Recebimento de fl. 74 foi regularmente recepcionado, no endereço eleito pelo contribuinte, em 26/08/2003, sendo que a pessoa que o recebeu está devidamente identificada no documento.

Na manifestação de inconformidade o procurador da interessada alega que a intimação teria sido irregular.

Não é isso que se observa no processo, senão vejamos: o Ato Declaratório foi expedido em 07/08/2003 e endereçado ao domicílio fiscal constante dos dados cadastrais da contribuinte junto à Receita Federal. Consta da Segunda Alteração do Contrato Social de fls. 26/34, ocorrida em 29/04/1997, que o endereço da empresa passou a ser: Rua Rio Grande do Sul n.º 396, centro – Apucarana-PR. Portanto, a remessa da correspondência para o mencionado endereço, com a devida ciência e identificação de quem a recepcionou, em 26/08/2003, constitui fato perfeito à luz da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Assim, em 26/09/2003, data em que protocolizou seu recurso de fls. 01/17, já havia ocorrido a preclusão do direito de se manifestar contra o ato de exclusão.

A alegação de que a ciência da decisão não foi tomada na pessoa do representante da pessoa jurídica não prospera, haja visto o previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação :(...)

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou pelo agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(...)

§2º Considera-se feita a intimação:(...)

II – No caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação; (...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.”

O fato da correspondência ter sido recebida por terceiro (como indicado no AR de fl. 74) é irrelevante, já que a correspondência foi entregue no endereço da recorrente, como todos os outros atos relacionados neste processo.

O STJ assim já se manifestou sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE.

I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura

constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ.

II – Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática

(Súmula 7/STJ).

III – Restou inatacado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC),

incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF.

IV – Recurso não conhecido.

(STJ – 3ª Turma – Resp 215489/SP – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ 07/05/2001)

Em face do acima exposto, e pelas argumentações dispostas na decisão recorrida, as quais aqui encampo como se estivessem transcritas, que conheço do recurso voluntário e nego provimento, haja vista a sua manifestação de inconformidade ter sido protocolada intempestivamente.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator